

J7

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 23 de Novembro de 2005)

Ao abrigo do disposto no art. 66º n.º 2, alínea a), da Lei 31-A/98, de 14 de Julho, conjugado com o art. 27º n.º 1, da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Dec. Lei nº 433/82 de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) instaurou, em 7 de Novembro de 2001, o processo contra-ordenacional SET01PROG01-TV/CO, contra a SIC – Sociedade Independente de comunicação, S.A., com sede na Estrada da Outurela, n.º 119, 2799-526 Carnaxide, com os fundamentos seguintes:

1. No dia 2 de Setembro de 2001, a SIC transmitiu o filme “A Profissional”.
2. Essa transmissão originou a apresentação de diversas reclamações por parte dos telespectadores junto da AACS.
3. No dia 4 de Setembro, o Presidente da AACS solicitou ao Director de Programação da SIC o envio da gravação do filme em questão, a qual foi recebida a 11 de Setembro.
4. Após o visionamento do filme, a AACS constatou que o mesmo teve início às 21horas 01minutos e 12 segundos, logo depois do serviço informativo do dia 2 de Setembro.
5. Constatou, ainda, que o filme continha cenas de sexo e de violência, com agressões e tortura infligidas à personagem principal.

J7

6. Por este motivo, em reunião plenária de 07 de Novembro de 2001, deliberou instaurar o competente processo contra-ordenacional, por violação do disposto no n.º 2 do art. 21º da Lei 31-A/98, de 14 de Julho.
7. A arguida foi notificada da acusação no dia 10 de Outubro de 2002 e para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.
8. No entanto, nunca o chegou a fazer.

Cumprе decidir:

9. Atento o que consta nos autos deve considerar-se provado o seguinte:

9.1. A SIC transmitiu o filme “A Profissional”, dia 2 de Setembro de 2001, pelas 21horas 01 minutos e 12 segundos.

9.2. Tal transmissão ocorreu sem ter havido qualquer advertência prévia quanto à natureza das imagens e cenas emitidas, bem como não foi acompanhada da difusão permanente de identificativo apropriado.

9.3. De facto, o filme em causa era susceptível “*de influir de modo negativo na personalidade de crianças ou adolescentes ou de afectar públicos mais vulneráveis*”, uma vez que continha cenas de sexo e de violência com agressões e tortura infligidas à

J7

personagem principal, cuja descrição escrita e pormenorizada nada acrescenta ao visionamento da obra.

Tanto os factos aqui em causa como a instauração do competente processo contra-ordenacional ocorreram ainda na vigência da Lei 31-A/98, surgindo assim a questão de determinar qual a Lei aplicável.

Nos termos do n.º 2 do art. 3º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Dezembro, tem que se aplicar a lei mais favorável, pois diz o referido preceito: *“Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido...”*. Ou seja, ao caso concreto, aplica-se a Lei n.º 31-A/98, de 14 de Junho, já que da moldura sancionatória resulta uma coima mais leve.

Diz o n.º 2 do art. 21º da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho: *“As emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar públicos mais vulneráveis, designadamente pela exibição de imagens particularmente violentas ou chocantes, devem ser precedidas de advertência expressa, acompanhadas de difusão permanente de um indicativo apropriado e apenas ter lugar em horário subsequente às 22 horas”*.

Assim sendo, na transmissão do filme “A Profissional”, no dia 2 de Setembro de 2001, não foi observado o disposto no n.º 2 do art.º 21º da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, com o que foi praticada uma contra-ordenação prevista e punível pelo art.º 64º, n.º1, alínea b), da referida Lei.

J-7

À contra-ordenação prevista e punida pela alínea b) do n.º 1 do art. 64º da referida Lei, é aplicada uma coima cujo montante terá de ser fixado entre os 9.975,96 € e os 99.759,58 €.

A coima é calculada nos termos do artº 18º do Dec. Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (com a redacção dada pelo Dec. Lei nº 244/95, de 14 de Setembro).

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é elevado, uma vez que, com a sua conduta, revela que não respeita as disposições legais a que está obrigada, pois bem sabe a arguida que deveria ter cumprido o n.º 2 do art. 21º da Lei da Televisão, ou seja, a transmissão do filme em causa só poderia ter ocorrido após as 22 horas e com acompanhamento permanente de identificativo apropriado.

No entanto, e quanto à gravidade da infracção, há que levar em consideração que o filme foi transmitido 48m antes das 22 horas, em horário em que supostamente as crianças e adolescentes já não estariam a ver televisão.

Na realidade, tendo o filme “A Profissional” passado em horário nocturno, é provável que apenas estivesse a ser seguido por adultos, com discernimento suficiente para mudar de canal, caso se sentissem incomodados com o tipo de cenas transmitidas.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

Também não foi possível averiguar se da prática da contra-ordenação a arguida retirou algum benefício económico.

Entende pois a AACS que, considerando a natureza da infracção e a inexistência do benefício económico, é suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a arguida, nos termos do artº 51º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro), sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir o disposto no artigo 21º, n.º 1 da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 23 de Novembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro